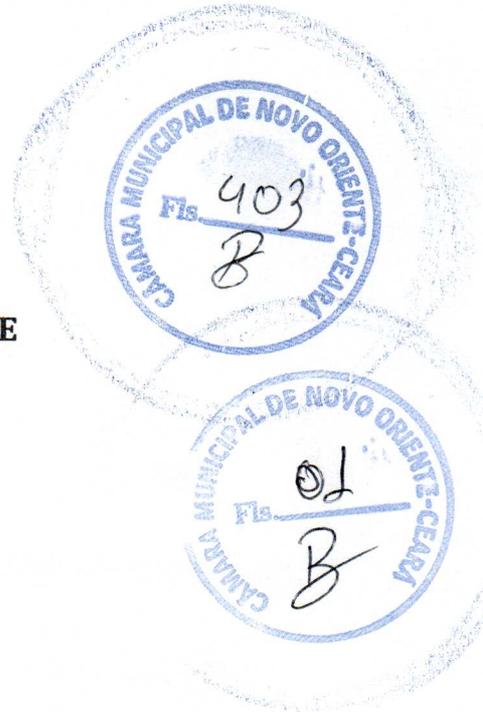




**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



DESPACHO

Projeto de Lei nº 21/2023

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 21/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as exigências mínimas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos e/ou eventos de grandes concentrações públicas e regula as atividades de bombeiro civis no âmbito do Município de Novo Oriente, e dá outras providências.

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e comunicadas as comissões permanentes para apresentação de parecer, bem como sobre a convocação do Prefeito Municipal.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente/CE, 10 de maio de 2023.

Antonio Euladio Gomes Oliveira

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA

Presidente

CIENTE:

[Handwritten signatures of council members]

Travessa Francisco Freitas, nº 01 – Centro – CEP: 63740-000 – Novo Oriente/CE

TEL: (88) 3629-1122

E-mail: camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com



MENSAGEM Nº 21/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 21 /2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação e deliberação por Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, que visa dispor sobre as exigências mínimas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos e/ou eventos de grandes concentrações públicas e regula as atividades de bombeiros civis no âmbito do Município de Novo Oriente e dá outras providências.

Acompanhado de lideranças da profissão que nos apresentaram os anseios da categoria quanto ao mercado de trabalho e políticas de proteção em prevenção e resposta a emergências, entre outros pontos importantes, verificamos que a profissão de Bombeiros Civil, Brigadistas Florestais e Socorristas tem crescido em todo o País com atuação em serviços públicos e privados.

Houve atenção especial aos critérios adotados pelo Município, observadas outras legislações de similar teor já aprovadas ou tramitando em diversos municípios do Brasil, para que desastres como a Boate Kiss em Santa Maria - RS ou da refinaria da Alemoa em Santos -SP, cuja parte da responsabilidade se deu por ausência de políticas Municipais, sejam evitadas e repudiadas em nosso Município pela atual propositura.

Quanto a execução da lei e sua sustentabilidade, além de gerar segurança a toda sociedade, emprego aos profissionais da área e estimular o mercado no setor diversos seguimentos, a aprovação e aplicação desta propositura não onera o orçamento do município, pelo contrário, traz bônus ao criar forma de arrecadação, cuja fiscalização e aplicação se dá pela já existente estrutura municipal que pode vir a ser ampliada em virtude de recursos arrecadados.

Atentos a uma tendência nacional e a realidade mundial, este projeto ampara de forma oportuna que o município possa instituir seu próprio serviço municipal de Bombeiros Civil, Brigadistas Florestais e Socorristas, a exemplo da Guardas Civil e da Defesa Civil, ou escolher o formato que melhor lhe atenda, assim, em caso e necessidade maior, ampliamos o olhar para o tema a fim de buscar a melhor proteção ao nosso município.

Concluindo, reafirmamos a responsabilidade e compromisso do município com a proteção e segurança, provendo condições para evitar sinistros e desastres, mas, caso ocorram, minimizá-los em favor das vidas, ambiente e meios de emprego e renda, moradia, cultura e lazer pelo bem maior de todos.



GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE



Por tanto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta propositura que é anseio dos profissionais em nossa região e ainda por sua natureza e relevância a segurança de nossos munícipes a justifica tramitar em urgência.:

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de maio de 2023.

**JESUINO RODRIGUES
DE SAMPAIO
NETO:77801857372**

Assinado de forma digital por JESUINO RODRIGUES
DE SAMPAIO NETO:77801857372
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=20937130000162, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=JESUINO RODRIGUES DE
SAMPAIO NETO:77801857372
Dados: 2023.05.09 09:17:28 -03'00'

Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente



GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE



Projeto de Lei nº 21 /2023



Dispõe sobre as exigências mínimas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos e/ou eventos de grandes concentrações públicas e regula as atividades de bombeiros civis no âmbito do Município de Novo Oriente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – - A presente Lei tem a finalidade de regulamentar e normatizar as atividades exercidas por Bombeiros Civis no Município de Novo Oriente, em conformidade com a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, e estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de unidade de prevenção, circulação e combate a incêndios e primeiros socorros, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas, e regularização de empresas que atuam na forma de prestação de serviços a sociedade em geral.

Parágrafo Único – Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção de combate a incêndios e primeiros socorros.

Art. 2º – Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatório a presença de equipe de prevenção e resposta a emergência composta por:

- a) Bombeiros Civis: nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco a vida e ou ao meio ambiente.
- b) Guarda-Vidas: em parques, clubes, áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas, seja este ambiente natural ou artificial.

§1º – Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas:

- a) Feiras, encontros, shows, eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 300 (trezentos) participantes.
- b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade-fim concentrem a partir de 500 (quinhentas) pessoas ou a partir de 200



(duzentas) pessoas quando em área fechada em mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado.

c) Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 500 (quinhentas) pessoas participantes ou circulação média diária acima de 500 (quinhentas) pessoas.

§ 2º - Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou por qual motivo estejam no local.

§ 3º - Ficam isentos do uso da obrigatoriedade da presença de guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e demais locais onde a área aquática esteja proibida ao uso.

§ 4º - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros civis os condomínios residências.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

APROVADO
EM 19 de 05 de 23

Antônio Euládio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Art. 3º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Bombeiro Profissional Civil é aquele que, habilitado nos termos da Lei 11.901, de janeiro de 2009, exerça em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mistas, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme descrição da Classificação Brasileira de Ocupação nº 5171-10;

II - Bombeiros municipais, são os servidores públicos municipais designados para esse fim, preparados e/ou credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar, com objetivo de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros, nos termos da legislação vigente;

III - Bombeiros voluntários, são pessoas físicas que prestam atividades não remunerada, em caráter honorífico, com objetivos cívicos e sociais, preparados e/ou credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar, com objetivo de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros, nos termos da legislação vigente;

IV - Área construída é o somatório de todas as áreas ocupáveis e cobertas de uma edificação, incluindo-se também as cobertas e não ocupáveis que possuam produto armazenado com carga incêndio acima de 300MJ/m²;

V - Emergência é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, gerado um dano continuado que obriga a uma imediata intervenção operacional;



VI - Planta é o local onde estão situadas uma ou mais edificações ou área a ser utilizada para um determinado evento ou ocupação ou qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens IV e V, incluindo parques e áreas de conservação ambiental;

VII - Edificação é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

VIII - Área de risco é o ambiente interno e/ou externo à edificação que contenha armazenamento de Produtos Perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases;

IX - Evento é toda organização de grande concentração pública como show, feira, exposição, evento cultural, esportivo e religioso, confessional ou afim, com participação a partir de 500 (quinhentas) pessoas.

Parágrafo Único: Para fins de regulamentação do inciso II, até que a disponibilização do curso preparatório no Município de Novo Oriente ocorra, será exigido o curso técnico de segurança do Trabalho ou em enfermagem, com curso Básico de Bombeiro Civil.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Art. 3º – As atividades do Bombeiro Civil são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I - Conhecer o plano de emergência contra incêndio;

II - Identificar os perigos e avaliar os riscos existentes;

III - Inspeccionar periodicamente os equipamentos de combate a incêndio;

IV - Participar dos exercícios simulados;

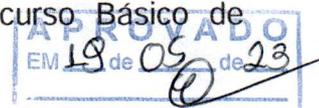
V - Registrar suas atividades diárias e relatar formalmente as irregularidades encontradas, com propostas e medidas corretivas adequadas e posterior verificação da execução;

VI - Apresentar sugestões para melhoria das condições de segurança contra incêndio e acidentes;

VII - Participar das atividades de avaliação, liberação e acompanhamento das atividades de risco;

VIII - Aplicar os procedimentos estabelecidos no plano de emergência contra incêndio;

IX - Informar ao CBMCE, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, citando o dia e hora de exercícios simulados;



Antônio Euládio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84



GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE

APROVADO EM 19 de 09 de 23
Antônio Euládio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

07

B



X - Combater os incêndios em sua fase inicial, de forma que possam ser controlados por meio de extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação e onde haja necessidade de uso de equipamentos de proteção individual específicos;

XI - Realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;

XII - Estar sempre em condições de auxiliar o CBMCE, por ocasião de sua chegada, no sentido de fornecer dados gerais sobre o evento bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança;

XIII - Atuar no controle do pânico;

§1º - Os Bombeiros Civis só poderão atuar quando estiverem com os equipamentos de proteção individuais disponíveis;

§2º - Mensalmente, o responsável pela planta deverá reunir as informações registradas no livro de ocorrências do Bombeiro Civil e apresentar relatório à Unidade do CBMCE (Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará) diretamente responsável pela fiscalização da planta;

§3º - O relatório deverá obrigatoriamente conter a data do registro, o local onde ocorreu inserido a razão social e o CNPJ da empresa direta e indiretamente envolvida, o nome e a identificação civil do elaborador do documento;

Art. 4º - Os Bombeiros Civis, durante suas jornadas de trabalho, nos moldes da Lei 11.901 de 12 janeiro de 2009, devem permanecer identificados e uniformizados.

Parágrafo Único: Os uniformes dos Bombeiros Civis não podem ser similares aos utilizados pelos bombeiros militares.

Art. 5º - A quantidade de bombeiros civis será determinada levando em conta a divisão de ocupação, o grau de risco e a área total construída da planta, conforme o dimensionamento da ABNT/NBR 14608 ou estimativa de público para eventos de grande concentração de público.

§1º - Na hipótese de enquadramento em ambas as referências prevalecerá a que prever maior quantidade de Bombeiros Civis;

§2º - A quantidade e a disposição das equipes de Bombeiros Civis numa Planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que dez minutos.

§3º - Quando em uma planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros, obrigatoriamente, profissionais de ambos os sexos.

Art. 6º - Toda planta a qual se aplica o escopo desta Lei, obrigatoriamente, deve possuir e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de



GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE

APROVADO
EM 19 de 05 de 2023
Antônio Euládio Gomes Oliveira
Presidente
CPF 022.040.823-84



Prevenção Preparo e Resposta a Emergência – P3RE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de combate a incêndio, primeiros socorros, a integridade do SPDA - Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para-raios) e demais itens necessários a segurança do local.

Parágrafo Único - As equipes de Bombeiros devem possuir treinamento na planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergência, quais são e como acionar os serviços públicos externos.

Art. 7º - O Responsável Técnico pelo serviço, com formação e qualificações compatíveis as responsabilidades e riscos locais, com registro regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível, deve promover vistoria previamente às atividades, verificando condições de prevenção e respostas a emergências, incluindo verificar rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização, comunicando de imediato aos responsáveis pela planta ou evento qualquer situação que comprometa a segurança.

Art. 8º - Quando houver plantas próximas que possuam serviços de Bombeiro Civil, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mútuo – PAM, para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

Art. 9º - É garantido ao Bombeiro Civil o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao BC ou em exercício das suas atribuições, caracterizando exercício ilegal da profissão e/ou desvio de função.

§1º - O presente artigo não se aplica as pessoas treinadas que exerçam exclusivamente de forma voluntária como integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, e/ou do Grupo Voluntário de Resposta a Incêndio GVRI (antiga brigada de incêndio voluntária), atividades básicas de combate a princípios de incêndio de forma emergencial.

§2º - Os órgãos públicos observados as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar a si e exigir das prestadoras a adequação às disposições desta Lei.

Art. 10 - Para efeito de fiscalização e concessão de autorização ou alvará de funcionamento, para empresas ou instituições que explorem a área de prevenção e resposta a emergências, além das disposições legais pertinentes, consideram-se compulsória a observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT/NBR, oriundas da Comissão de Planos e Equipes de Emergência do Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio e demais normas ABNT aplicáveis.



GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE

APROVADO
EM 10 de 05 de 23
Antônio Euládo Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
R. 022.040.823-84



§ 1º - As empresas ou instituições de ensino profissionalizante na área de Bombeiros Civil, Brigadistas Florestais e Socorristas, devem possuir profissional com inscrição como Responsável Técnico por Ensino (RTE) em situação regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível.

§ 2º - As empresas ou instituições de prestação de serviços e mão de obra nas áreas de Bombeiros Civil, Brigadista Florestais e Socorristas devem possuir profissional Responsável Técnico pelo Serviços (RTS) em situação regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 11 - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I – Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias,

II – Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor entre R\$ 2.000,00 (dois mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;

IV – Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

V - Proibição temporária de funcionamento;

§1º - O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar as irregularidades;

§2º - As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência;

§3º - As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, não eximindo de sanção penal, quando houver.

§4º – As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização, conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – Antes do início das atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informado ao público participante sobre condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em casos de emergência.



GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE



Art. 13 - Na ausência ou insuficiência de serviço público estadual, o município poderá instituir serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgãos ou serviços públicos ou associação ou instituição da iniciativa privada ou sociedade civil organizada, para prestação destes serviços em seu território, através de contrato, com tempo determinado ou indeterminado, seleção pública ou concurso público, com os membros filiados à Associação dos Bombeiros Civis do Município de Novo Oriente.

Art. 14 - A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização, para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 15 - Os prazos para adequação das edificações, áreas e eventos abrangidos por esta Lei são:

- a) 30 (trinta) dias para produtoras de feiras, shows e eventos de grande público;
- b) 60 (sessenta) dias para casas noturnas, congêneres e demais empresas ou instituições que promovam grande concentração de pessoas durante sua atividade-fim;
- c) 90 (noventa) dias aos demais estabelecimentos e áreas públicas ou privadas.
- d) 180 (cento e oitenta) dias para as edificações e áreas de risco.

Parágrafo único – Ficarão isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 11.

Art. 16 - No atendimento a sinistros em que atuem em conjunto ao Corpo de Bombeiros Civis e Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 02 de março de 2023.

JESUINO RODRIGUES DE
SAMPAIO NETO:77801857372

Assinado de forma digital por JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO:77801857372
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI, Multipla v5, ou=20937130000162, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO:77801857372
Dados: 2023.03.09 09:18:52 -03'00'

Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 19 de 03 de 2023
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

**Parecer ao Projeto de Lei nº
21/2023 de 08 de maio de 2023,
originário do Poder Executivo.**



I – RELATÓRIO

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 21/2023 de 08 de maio de 2023 que “DISPÕE SOBRE AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E/OU EVENTOS DE GRANDES CONCENTRAÇÕES PÚBLICAS E REGULA AS ATIVIDADES DE BÔMBEIROS CIVIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

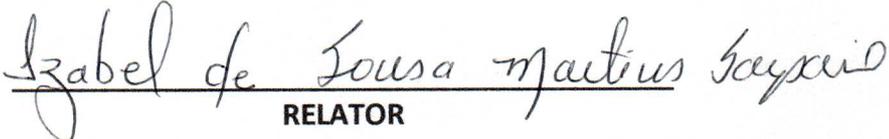
II – ANÁLISE

A matéria em tela, ora submetida a análise desta Comissão Permanente visa primordialmente regulamentar e normatizar as atividades desempenhadas por bombeiros civis no Município de Novo Oriente, bem como fixar a obrigatoriedade aos estabelecimentos de grande fluxo de pessoas de manutenção de meios adequados de prevenção e primeiros socorros relacionados a sinistros provocados por incêndios. A iniciativa é de grande valia para a municipalidade e seus munícipes, pois implanta medidas preventivas que salvaguardam vidas e propiciam a geração de empregos a categoria profissional de bombeiros e brigadistas civis, além de trazer proteção a população quando da realização de grandes eventos.

III – VOTO

Em face do exposto a matéria deve ser APROVADA, haja visto a sua relevância e alcance, pois fundamentalmente visa a preservação de vidas humanas.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2023.


RELATOR



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, em sessão realizada no dia 17 de maio de 2023, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 21/2023 de 08 de maio de 2023 da lavra do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2023.



Isabel de Sousa Martins Sampaio

Presidente

Relator

() A favor () Contra

[Signature]

Vice-presidente

() A favor () Contra

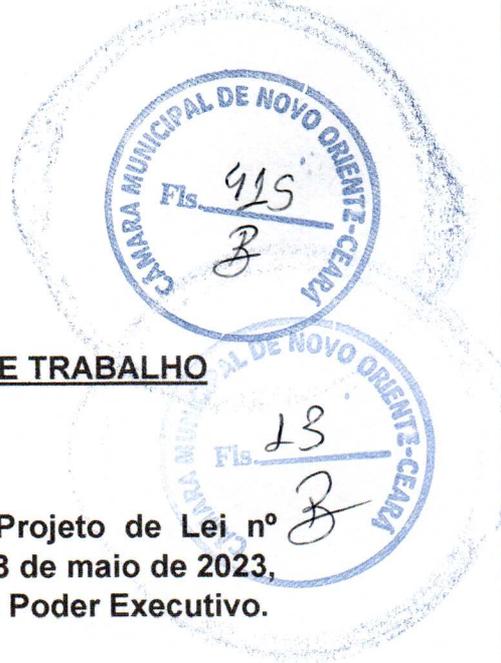
Antonio Freire Batista Castro

Membro

() A favor () Contra



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E TRABALHO

Parecer ao Projeto de Lei nº
21/2023 de 08 de maio de 2023,
originário do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 21/2023 de 08 de maio de 2023 que “DISPÕE SOBRE AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E/OU EVENTOS DE GRANDES CONCENTRAÇÕES PÚBLICAS E REGULA AS ATIVIDADES DE BOMBEIROS CIVIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

II – ANÁLISE

Nesta fase do processo legislativo cabe a essa Comissão averiguar a legalidade da matéria, cujo respaldo legal da iniciativa e da natureza da matéria está previsto no inciso III do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Novo Oriente, o que remete a conclusão pelo prosseguimento do curso normal do processo legislativo.

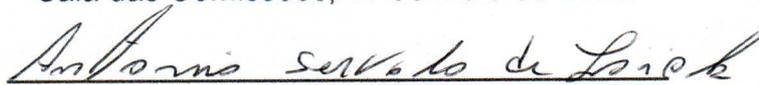
A técnica legislativa está obedecida.

III – VOTO

Em face do exposto, a matéria reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhida na forma como apresentada.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2023.


RELATOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00

14
B



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Redação, Legislação e Trabalho em sessão realizada no dia 17 de maio de 2023, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 21/2023 de 08 de maio de 2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2023.

Antônio Severino de Lencastre

**Presidente
Relator**

() A favor () Contra

Stelio Rodrigues Cavalcante

Vice-presidente

() A favor () Contra

Diágora Diniz de Lencastre

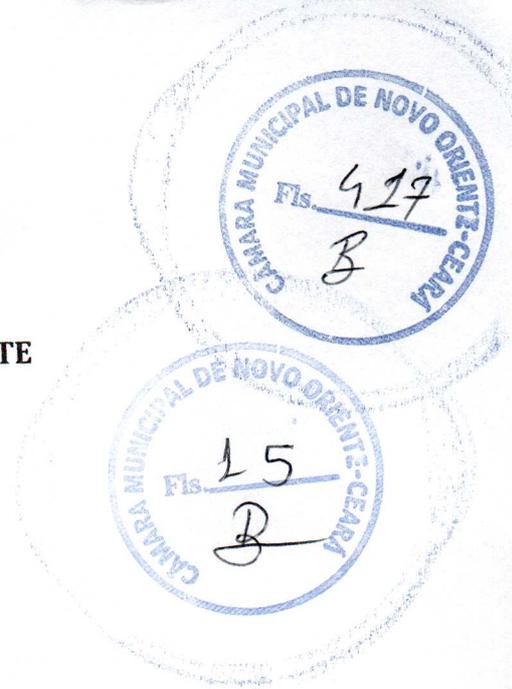
Membro

(X) A favor () Contra



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00

CHAMADA DE VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 21/2023



- | | |
|---|------------------------|
| 1 - ANTONIA FREIRE BATISTA | (x) A FAVOR () CONTRA |
| 2 - JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA | (x) A FAVOR () CONTRA |
| 3 - ANTONIO SERVOLO DE LOIOLA | (x) A FAVOR () CONTRA |
| 4 - DARIO FERNANDES ARAÚJO | (x) A FAVOR () CONTRA |
| 5 - ANTONIA VILANI BERNARDES DE SOUSA | (x) A FAVOR () CONTRA |
| 6 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA AUSENTE | () A FAVOR () CONTRA |
| 7 - HÉLIO RODRIGUES COUTINHO | (x) A FAVOR () CONTRA |
| 8 - CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO | (x) A FAVOR () CONTRA |
| 9 - IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO | (x) A FAVOR () CONTRA |
| 10 - FCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA | (x) A FAVOR () CONTRA |
| 11 - ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA | () A FAVOR () CONTRA |
| (x) NÃO VOTANTE | () A FAVOR () CONTRA |

Plenário do Poder Legislativo de Novo Oriente, 19 de maio de 2023.

Antônio Euládio Gomes Oliveira

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA

Presidente

Antônio Euládio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84